



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000534-18.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA, é apelada COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, não conheceram do recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37.662.

Apelação nº 1000534-18.2024.8.26.0120.

Apelante: Município de Cândido Mota.

Apelado: Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bauru.

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU
– Valor da execução fiscal inferior ao valor de alçada à época
do ajuizamento – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da
Lei 6.830/80 – Recurso não conhecido.

Apelação contra sentença que acolheu os embargos à execução fiscal, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Inconformada, recorre a Municipalidade alegando que a atuação da embargante ocorre em regime concorrencial com outras pessoas jurídicas, além de prever a distribuição de resultados positivos a trabalhadores e acionistas, saindo, portanto, da hipótese constitucional que determina a imunidade recíproca às pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública indireta. Recurso recebido e processado em seus regulares efeitos, sem resposta.

Relatado.

O recurso não merece ser conhecido, pois nos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal: *Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*

Consoante entendimento firmado pelo Superior

Tribunal de Justiça, no REsp 1168625, em que foi Relator o Ministro LUIZ FUX (DJe 01/07/2010), o valor de alçada a que alude o art. 34 da LEF corresponde a 50 ORTN. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada foi encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que $50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$, a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Com a extinção da UFIR pela MP nº 1.937/67, convertida na Lei nº 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passou a ser o IPCA-e, divulgado pelo IBGE, na forma da Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal.

No caso, o valor conferido à causa foi de **R\$ 996,21 em março de 2024**, portanto, inferior ao valor de alçada então vigente (**R\$ 1.339,33**), o que inviabiliza a interposição da apelação, nos expressos termos do artigo 34, da Lei de Execução Fiscal, consoante reiteradas decisões do STJ:

Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância - REsp 971231, Rel. Ministro CASTRO MEIRA – Segunda Turma – j. em 11/09/2007.

Daí porque, **não se conhece do recurso**, com majoração da verba honorária para para 13% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
Relator Designado



Voto nº 46.806

Apelação Cível nº 1000534-18.2024.8.26.0120

Comarca: Cândido Mota

Apelante: Município de Cândido Mota

Apelado: Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/bauru

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea "a", e parágrafo 2º da Constituição Federal, os entes públicos protegidos pela regra constitucional são apenas União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas (pessoas jurídicas de direito público), excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mistas (pessoas jurídicas de direito privado).

Igualmente, dispõe o artigo 173, § 2º da Carta Magna que “As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”

Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem estendido a imunidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista quando prestadoras de serviço público, como é o caso da agravada, criada por lei para executar programas habitacionais voltados ao atendimento exclusivo da população de baixa renda.

Veja-se precedente desta Corte:

“APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Imunidade Recíproca – COHAB – Pretensão de reforma da sentença que reconheceu o direito à imunidade recíproca de que goza a

COHAB face ao pagamento de IPTU – Cabimento – Hipótese em que se trata de sociedade de economia mista que desenvolve atividade essencial do Estado na garantia do direito à moradia, não visando à obtenção de lucro – Imunidade deve ser reconhecida – Precedentes das Cortes Superiores e deste Tribunal – Recurso DESPROVIDO.”¹ (grifo nosso)

Assim, é caso de se reconhecer imunidade da autora e decretar nulidade dos lançamentos de IPTU incidentes sobre o imóvel descrito na inicial, cumprindo ressaltar que o benefício não exonera eventual promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, nos termos da parte final do § 3º do artigo 150 da Constituição Federal, **devendo ser permitida a substituição da CDA**, para que a execução prossiga em face do atual proprietário, José Cláudio dos Santos e Aparecida Furtunato dos Santos (fls. 34/44).

Posto isso, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ TJSP, apelação nº 1593237-16.2015.8.26.0090, Rel. Des. Mônica Serrano, j. 28.9.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A0F003F
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A11F6F2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000534-18.2024.8.26.0120 e o código de confirmação da tabela acima.